

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

RECOMENDAÇÃO nº 01 / 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que este é princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Considerando, especialmente o que dispõe o art. 8º, da Lei Complementar Estadual 30/02, *ipsis litteris*:

art. 8º. O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos arts. 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer as condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta, senão vejamos:

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer as diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO que diariamente nos deparamos com problemas relacionados a prestação dos serviços educacionais por parte das instituições de ensino, tais como: **reajuste das mensalidades escolares, aplicação de penalidades pedagógicas por inadimplência, exigência do material de uso coletivo, retenção de documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, exigência de declaração de quitação de débito em escola anterior como condição para matrícula escolar, dentre outros;**

CONSIDERANDO que a **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999** dispõe sobre o valor total das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da supracitada legislação:

Art. 6º – São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

CONSIDERANDO que é vedada a retenção de documentos escolares dos alunos das instituições particulares de ensino, por motivo de inadimplemento e a utilização desse expediente caracteriza ofensa a direito líquido e certo do aluno, não podendo servir de supedâneo aos interesses do Colégio para obrigar a inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que o credor dispõe de outros meios para cobrar seu crédito;

CONSIDERANDO que a retenção da referida documentação configura prática abusiva, de acordo com o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é fato público e notório o grande número de reclamações neste Órgão contra instituições de ensino particular deste Estado por retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito ao reajuste das mensalidades escolares, bem como à exigência de material escolar e à cobrança de “taxa” de material escolar;

CONSIDERANDO que a lei 9.394/96, no inciso I do artigo 12, estabelece que, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica: **o Projeto Político Pedagógico (PPP);**

CONSIDERANDO que alguns estabelecimentos de ensino exigem material de uso coletivo, sob o argumento de que será destinado ao processo individual de aprendizagem do aluno;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO que a escola só poderá requerer os materiais utilizados nas atividades pedagógicas diárias do aluno, em quantidade coerente com as atividades praticadas pela mesma, sem restrição de marca. Além disso, não pode ser incluso na lista, materiais de uso comum (produtos de higiene, limpeza, atividade de laboratório, etc.), bem como os utilizados na área administrativa;

CONSIDERANDO que é nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos dos valores das anuidades ou das semestralidades escolares (**art. 1º, § 7º da Lei 9.870/1999**);

CONSIDERANDO que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático e não escolar;

CONSIDERANDO que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a prática, pelas escolas particulares, de pedido de material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial, bem como da exigência de marcas próprias na compra do material escolar;

CONSIDERANDO ainda que a obstrução do acesso à educação sem justificativa razoável é prática irregular, independentemente se a instituição de ensino pertence ao setor público ou privado e, nesse aspecto, a exigência de quitação de débito da escola anterior configura clara recusa à prestação de serviços básicos sem motivação adequada, visto que o possível inadimplemento não concerne à nova escola;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

COSIDERANDO que nos dias 16 e 17 de dezembro de 2019, foram realizadas fiscalizações após denúncias formalizadas no Setor de Fiscalização do Órgão, onde, na oportunidade, foram lavrados os **Autos de Constatação de nº 321/2019, 323/2019, 325/2019, 327/2019 e 329/2019;**

COSIDERANDO as inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca do reajuste das mensalidades escolares;

CONSIDERANDO as denúncias e reclamações de consumidores-alunos ou responsáveis financeiros no tocante a violação de seus direitos em Contratos de Prestação de Serviços Escolares;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretores de instituições de ensino particulares localizadas neste Estado:

Art. 1º. Não cobrar taxas de pré-matrícula ou quaisquer outras referentes aos serviços prestados que excedam o valor total anual ou que impliquem no pagamento de mais de doze mensalidades no ano (ou seis no caso de curso superior dividido em semestres), facultada a apresentação de planos alternativos, desde que o valor não exceda o valor total do contrato - Artigo 1º da Lei 9.870/99 (v. Item seguinte).

Art. 2º. Se abster de aumentar as parcelas durante o ano, bem como apresentar planilha de custo contendo os gastos e justificando o aumento da mensalidade escolar, como disponibiliza o art. 1º da Lei 9.870/99 abaixo transcrito:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o §3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 3º. Se abster de reter documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento;

Art. 4º. Divulgar o contrato em local de fácil acesso, no mínimo 45 dias antes do fim do prazo de matrícula, constando a informação do valor da anuidade e o número de vagas por sala;

Art. 5º. Se abster de cobrar pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, nos termos da Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

§ 1º Considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de curso ou de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

Parágrafo único. No plano de utilização de materiais, constará de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

Art. 6º. Considera-se abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I – Permite a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de desistência da vaga anteriormente ao início das aulas;

II – Exclui o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;

III – Permite a cobrança para emissão de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma, salvo quando se tratar de segunda via;

IV – Condicione a efetivação de matrícula à entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme anexo I (Materiais de Insumo) desta Recomendação;

V - Exige do consumidor marcas específicas para a compra do material ou exige que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

VI – Cobra material coletivo considerado insumo à atividade comercial, conforme anexo I desta Recomendação.

VII – Que institua a cobrança de qualquer “valor/taxa”, assim intitulado pela instituição, de material escolar.

Art. 7º. Acaso haja solicitação de resma de papel, esta deve se limitar ao uso individual, com alternativa de entrega gradual e quantitativo, demonstrada a necessidade da utilização no Projeto Pedagógico, observando-se o seguinte:

I - A escola deverá apresentar o projeto pedagógico especificamente planejado para cada série, no ato da matrícula ou, preferencialmente, em reunião de pais, para discussão;

II - A anuência do responsável legal do aluno aos termos do projeto pedagógico apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância com a entrega das resmas de papel para sua execução, devendo constar no mesmo, ainda, as atividades e o cronograma de execução;

III - O projeto pedagógico elaborado pela entidade escolar deverá ficar afixado pelo menos nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução;

IV - O projeto pedagógico que necessitar para sua execução de resmas de papel deverá discriminar a quantidade de folhas ou resmas de papel a serem utilizadas;

V - Deverá ser demonstrada a pertinência entre o quantitativo de folhas de papel exigidas e a proposta de utilização contida no projeto pedagógico, sendo vedado em qualquer

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

caso exigi-las para fins que não seja o uso individual do aluno em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;

VI – As atividades em que serão utilizadas as resmas de papel deverão de ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização;

Art. 8º. É vedado condicionar a efetivação da matrícula à entrega de resma(s) de papel, bem como, ainda, impor qualquer outra espécie de sanção em razão de tal fato

Art. 9º. Qualquer aumento do valor da mensalidade deverá ser demonstrado para o consumidor por meio de uma planilha de custos, incluindo o aprimoramento didático-pedagógico da escola. A planilha de custos ou a justificativa do aumento, acompanhado do valor da nova mensalidade, termos do contrato e número de alunos por sala/classe deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso na escola, 45 dias antes do prazo final para a realização da matrícula.

Art. 10. Valores referentes a reformas e ampliação do número de vagas em salas de aula para novos alunos não podem ser repassados aos consumidores, como determina a planilha definida pelo Decreto Federal 3.274, de 06/12/99, que todas escolas devem apresentar.

Art. 11. Se abster de condicionar a matrícula do aluno à apresentação de “declaração de quitação de débito” da instituição de ensino matriculado anteriormente, com intuito de coibir o aumento no índice de inadimplemento e o comprometimento da lucratividade de seus serviços.

Adverta-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação supracitada

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Ao ensejo, officie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (Sinepe-CE) e as principais instituições de ensino particulares do estado.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta Recomendação à sociedade local, encaminhe-se fotocópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para efetuar release.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2020.

LIDUÍNA Maria de Sousa MARTINS
Promotora de Justiça
Secretária Executiva

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

RECOMENDAÇÃO nº 01 / 2020
ANEXO I

**MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER PEDIDOS PELAS ESCOLAS,
CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL**

01.	ÁLCOOL
02.	ALGODÃO
03.	ARGILA
04.	BOLAS DE SOPRO
05.	BASTÃO DE COLA QUENTE
06.	BALDE DE PRAIA
07.	CANETAS PARA LOUSA
08.	COPOS DESCARTÁVEIS
09.	CARIMBO
10.	CORDÃO
11.	CREME DENTAL
12.	DISQUETES E CD'S OU OUTROS PRODUTOS DE MÍDEA
13.	ELASTEX
14.	ESPONJA PARA PRATOS
15.	ESTÊNCIO A ÁLCOOL E ÓLEO
16.	ELASTEX
17.	ESPONJA PARA PRATOS
18.	FLANELA
19.	FITAS DECORATIVAS
20.	FITILHOS
21.	FITA DUPLA FACE
22.	FITA PARA IMPRESSORA
23.	GIZ BRANCO E COLORIDO
24.	GRAMPEADOR E GRAMPOS

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

25.	GARRAFAS PARA ÁGUA
26.	LENÇOS DESCARTÁVEIS
27.	MEDICAMENTOS
28.	MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL
29.	MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL
30.	PAPEL HIGIÊNICO
31.	PAPEL CONVITE
32.	PAPEL OFICIO COLORIDO
33.	PAPEL PARA IMPRESSORA
34.	PAPEL PARA COPIADORES
35.	PAPEL PARA ENRROLAR BALAS
36.	PILOTO PARA QUADRO BRANCO
37.	PEGADOR DE ROUPAS
38.	PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR
39.	PRATOS DESCARTÁVEIS
40.	TONNER PARA IMPRESSORA

Obs.: Esse rol de materiais descritos no Anexo I desta Portaria é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo. Além dos elencados neste Anexo, poderão ser considerados insumo a atividade comercial, outros materiais não relacionados.